



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 26, DE 2011 (Do Sr. Gilmar Machado)

Acrescenta inciso V ao art. 235 do Regimento Interno instituindo a possibilidade de afastamento do exercício do mandato em razão de luto.

## DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO § 1º DO 216, DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com acréscimo do seguinte inciso V:

“Art. 235. (...)

V – afastamento, por até cinco dias, em razão de luto pelo falecimento de parente de até segundo grau.

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de resolução que estamos apresentando visa introduzir no texto do Regimento Interno da Câmara regra que permita aos Deputados, em caso de falecimento de parente próximo, obter licença para afastar-se alguns dias do cargo em razão de luto.

Esse tipo de licença é hoje consagrado tanto nas normas da CLT quanto no regime jurídico dos servidores públicos, sendo a todos os trabalhadores reconhecido o direito de se afastar de suas atividades por alguns dias em caso de falecimento de um ente da família.

Em relação aos membros da Câmara dos Deputados, apesar de haver um dispositivo específico no Regimento Interno regulando algumas possibilidades de obtenção de licença do exercício do mandato - como a licença para tratamento de saúde, as licenças maternidade e paternidade e até mesmo a licença para o tratamento de assuntos particulares -, houve evidente omissão do legislador interno no que se refere à hipótese de afastamento dos Deputados em virtude de morte de parente próximo, a chamada “licença-nojo”, na terminologia mais consagrada na prática.

O projeto ora apresentado, portanto, visa suprir essa lacuna regimental e passar a garantir aos Deputados, explicitamente, a possibilidade de se afastar do mandato por oito dias no caso de falecimento de parente de até o terceiro

grau, o que nos parece medida justa e de todo razoável.

Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2011.

**Deputado GILMAR MACHADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....  
**TÍTULO VII  
DOS DEPUTADOS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA LICENÇA**

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.  
*(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais)*

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**